**A terceirização da mão-de-obra no Direito do Trabalho brasileiro: avanço ou retrocesso para o trabalhador?**[[1]](#footnote-1)

Carla Lopes; HalynaBouéres; Núbia Almeida; Vittorio Lima[[2]](#footnote-2)

Hélio Bittencourt [[3]](#footnote-3)

**Sumário: Introdução;** 1 Projeto de lei 4.330/04 atinge negativamente os direitos trabalhistas já garantidos constitucionalmente; 2 A responsabilidade subsidiária e a solidária em face do projeto de lei 4330/2004**;** 3 Os efeitos do projeto de lei 4330/2004 na economia brasileira. 4 Conclusão**; Referências.**

RESUMO

A proposta do paper visa analisar o Projeto de Lei 4.330/2004, o qual foi aprovado pela Câmara dos deputados e tem como objetivo geral regulamentar a prática da terceirização no Brasil a fim de sanar conflitos. A questão mais polêmica da proposta, no entanto, é a permissão para que as atividades-fim também possam ser terceirizadas. O Direito trabalhista, depois de inúmeras batalhas, incorporou no seio da sociedade, defesas e garantias aos trabalhadores brasileiros, conquistando assim, um patamar mínimo civilizatório, o qual possui como pilar os princípios da igualdade e liberdade, (art.5º caput, CF/88). Logo, pretende-se fazer uma pesquisa mais aprofundada sobre as mudanças propostas no PL 4.330/2004, com o intuito de observar se o PL irá retroceder direitos e garantias trabalhistas, os quais a justiça do trabalho se empenha em manter.

Palavra Chave: Terceirização; Trabalhador brasileiro; Direitos e Garantias

**INTRODUÇÃO**

Com a aprovação pela Câmara dos deputados do Projeto de Lei 4.330/2004, que permite a terceirização da atividade-fim das empresas, são reincitadas discussões acaloradas sobre os efeitos desse projeto nas leis regentes trabalhistas (CLT). Com algumas alterações do texto-base a proposta seguirá para o Senado, onde será discutido se de fato a terceirização irrestrita beneficiará a economia brasileira.

A terceirização já é uma realidade no Brasil, porém de acordo com as leis vigentes, ela só é permitida em atividades meio, ou seja, aquelas atividades secundárias da empresa, nunca podendo ser a atividade principal. Outro ponto relevante que está sendo bastante discutido é sobre a responsabilidade subsidiária, que com a aprovação do PL 4.330/04 passará a ser responsabilidade solidária das empresas contratantes. Além desses pontos já mencionados, outra mudança em relação ao texto-base é a diminuição, de 24 para 12 meses, do período de quarentena que ex-empregados da contratante têm de cumprir para poder firmar contrato com ela se forem donos ou sócios de empresa de terceirização. (PIOVESAN, 2015; TRIBOLI, 2015)

A doutrina tese vários posicionamentos no que consta a questão da terceirização irrestrita. Alguns doutrinadores questionam-se sobre a precarização dos direitos trabalhistas, caso o PL4.330/04 seja aprovado. Já os que se posicionam de forma oposta, afirmam que não haverá precarização e sim, mais garantias aos trabalhadores como, por exemplo, assegurar ação regressiva contra a prestadora de serviços, ou seja, além do ressarcimento dos valores pagos pela contratante, o trabalhador terá direito ao pagamento de uma indenização equivalente ao valor pago a ele.

Portanto, visa-se fazer uma análise construtiva sobre as mudanças propostas no PL 4.330/04. Questionar se de fato essas mudanças reforçam as garantias trabalhistas já existentes, ou se com a aprovação do PL 4.330/04 haverá um retrocesso nos direitos e garantias do trabalhador brasileiro, bem como na economia.

**1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

**1.1 ANALISAR SE O PROJETO DE LEI 4.330/04 ATINGE NEGATIVAMENTE OS DIREITOS TRABALHISTAS JÁ GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE.**

O Projeto de Lei nº 4.330/04 que regulamenta contratos de terceirização no mercado de trabalho foi aprovado pela Câmara seguindo para o Senado, o mesmo traz consigo questionamentos sobre a terceirização da atividade fim. Haverá avanço ou retrocesso nas leis trabalhistas, caso esse PL seja aprovado.

A terceirização da atividade-fim é condenada pelos sindicalistas com o argumento de que fragilizará a organização dos trabalhadores e, consequentemente, sua força de negociação com as empresas. Já os empresários argumentam que essa sistemática de contratação trará mais agilidade e redução de custos para a contratante, com efeitos na economia. (PIOVESAN, 2015; TRIBOLI, 2015)

As regras da terceirização atualmente funciona assim: sobre a responsabilidade das empresas envolvidas: trata-se de responsabilidade subsidiária, atividade que pode ser terceirizada: atividade-meio da contratante; a filiação sindical é livre, mas a justiça trabalhista tem reconhecido a submissão do contrato de trabalho a acordos e convenções coletivas com o sindicato da atividade preponderante da contratante se a terceirização for considerada irregular ou ilegal; caso haja troca de empresa não será regulamentada: prejuízos ao trabalhador são julgados em cada caso.

Já o Projeto de Lei 4.330/04 traz algumas mudanças, como a responsabilidade das empresas envolvidas: se a contratante fiscalizar os pagamentos a responsabilidade continua subsidiária, mas se ela não fiscalizar passa a ser solidária e a contratante pode ser acionada na Justiça juntamente com a contratada; se a PL for aprovada qualquer atividade poderá ser terceirizada. No caso da filiação sindical, os empregados da contratada serão representados pelo mesmo sindicato dos empregados da contratante, apenas se o contrato de terceirização for entre empresas que pertencem à mesma categoria econômica, garantindo os respectivos acordos e convenções coletivas de trabalho. O PL prevê ainda que, se ocorrer troca de empresa prestadora de serviços terceirizados com admissão de empregados da antiga contratada, os salários e direitos do contratado anterior deverão ser garantidos, bem como a contratada deverá fornecer garantia de 4% do valor do contrato, limitada a 50% de um mês de faturamento. E quanto ao acesso a restaurante e transporte, o projeto lei prevê que o terceirizado terá acesso a restaurantes, transporte e atendimento ambulatorial oferecidos pela contratante a seus próprios empregados, ademais a contratante deverá recolher antecipadamente parte dos tributos devidos pela contratada. (PIOVESAN, 2015; TRIBOLI, 2015)

Alguns posicionamentos sobre a PL 4.330/2004:

O problema da terceirização do trabalho reside no fato de que, neste formato de admissão laboral contratam-se serviços, enquanto no modelo convencional contratam-se pessoas. A precarização do PL 4.330 representa um retrocesso social inaceitável e constatado historicamente. O Projeto de Lei atinge ainda o conceito institucional e legal de categoria, conquistados com muita luta pela classe trabalhadora. Com o PL 4.330 a massa dos trabalhadores simplesmente perde sua identidade de categoria. Comerciários, bancários, metalúrgicos, entre outros, passam a ser simplesmente prestadores de serviços. Portanto, somos contra este projeto que busca reduzir os direitos dos (as) trabalhadores (as). (MONTEIRO, 2015)

O projeto 4.330 que tramita na Câmara dos Deputados e trata do processo da terceirização de mão de obra no Brasil é um avanço, e não pode jamais ser visto como um retrocesso, já que irá regularizar uma situação, dando segurança ao trabalhador em relação ao serviço. Ao contrário do que se diz, a terceirização não vai precarizar a relação de trabalho. Muito ao contrário, irá dar garantia aos trabalhadores que não tem hoje. (BITTENCOURT, 2015)

Já o jurista Maurício Godinho Delgado acredita que: o projeto de lei vai de encontro com os princípios da Constituição Federal, que colocou o Direito do Trabalho como essencial ao Estado Democrático de Direito. “A Constituição Federal tornar-se-á uma contrafação, um documento meramente falacioso, se a CLT for tornada vazia”. Segundo Godinho, a proposta legislativa inverte também a própria lógica da terceirização, que é a de ser uma exceção, conforme prevê a Súmula 331 do TST, que permite a prática apenas na atividade meio da empresa e em outras três situações pontuais. (DELGADO, 2013)

Portanto, caso o Projeto de Lei 4.330/04 seja aprovado pelo Senado e comece a vigoras com força normativa, os diretos e garantias do trabalhador brasileiro estarão ameaçados, já que a mão de obra terceirizada possui como características a restrição de direitos e a rotatividade.

A generalização da terceirização também trará como consequência, a reversão dos pilares do sistema trabalhista brasileiro que, em 70 anos, vem criando garantias e proteções jurídicas, além de instituições que atuam visando à efetivação do valor do trabalho humano e do Estado Democrático de Direito. “Estamos falando do esvaziamento do papel de instituições fundamentais, como a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, além do próprio Direito do Trabalho, tudo isso contra o ideário da Constituição. (DELGADO, 2013)

O Governo Federal, infelizmente, ainda não se apercebeu dos graves males desse projeto de lei. “O projeto vai afetar o bom funcionamento da economia, pois 60% do PIB brasileiro resultam da renda das pessoas físicas e das famílias. Não é só o salário, trata-se do conjunto do rendimento provindo do emprego que será comprometido. (DELGADO, 2013)

**1.2 A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E A SOLIDÁRIA EM FACE DO PROJETO DE LEI 4330/2004**

O projeto de Lei 4.330//2004 visa regulamentar contratos de terceirização no mercado de trabalho. A discussão acerca da constitucionalidade do projeto decorre do fato de que com a sanção do PL os princípios da livre iniciativa, dignidade da pessoa humana do trabalhador e valores sociais do trabalho estariam comprometidos e afetariam direitos dos trabalhadores, como a responsabilidade solidária que agora passaria a ser apenas subsidiária. Para aperfeiçoar o entendimento sobre a questão é importante que se ilustre detalhadamente o que é a responsabilidade solidária e como sobrevém a responsabilidade subsidiária.

Segundo OlandimSpíndola de Oliveira, a responsabilidade será solidária quando houver, em uma mesma obrigação, mais de um responsável pelo seu cumprimento. Dessa forma, poderá ser exigido o cumprimento da responsabilidade de ambos os devedores. E assim continua:

“A responsabilidade solidária, no Direito do Trabalho é comum na terceirização da mão-de-obra, situação em que a sociedade empresária que contrata o serviço terceirizado responde subsidiariamente pelas obrigações não cumpridas pela empresa responsável pela contratação do empregado. Essa responsabilidade se justifica, pois apesar de não ser o contratante direto do empregado, a empresa que utiliza da terceirização se beneficia da mão-de-obra do trabalhador terceirizado, devendo então arcar com os riscos de sua atividade.” (OLIVEIRA; 2010)

Segundo a professora Jacqueline Paes, a obrigação solidária pode ser classificada como obrigação conjunta principal. Pois acaba por unir ambos os responsáveis pela obrigação, facilitando e permitindo a escolha do trabalhador. Ela conclui:

 “Assim, o credor pode acionar quanto um quanto o outro. E não há necessidade de acionar em conjunto, já que o solidário responde também diretamente pela obrigação. É uma obrigação que não se presume: resulta da vontade das partes expressa, ou da lei.” (PAES; 2009)

O código civilista brasileiro institui no artigo 264 que: “Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, a dívida toda.” E ainda no Código Civil, em seu artigo 942 é explicado quando e como será a responsabilidade solidária.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos a reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932. (LEI 10406/02)

Na prática, atualmente a responsabilidade solidária é imposta, porém, o projeto visa acabar com essa responsabilidade, tornando-a apenas subsidiária. A mudança é que o terceirizado só poderá cobrar o pagamento de direitos da empresa tomadora de serviços quando a contratada não cumprir as obrigações trabalhistas e após ter respondido, previamente, na Justiça. Ou, quando a empresa contratante não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Dessa forma, estariam os trabalhadores sendo prejudicados pelo PL, haja vista que a empresa tomadora de serviços não precisará responder solidariamente junto com a contratada. (CAVALLINI, 2015)

**1.3 OS EFEITOS DO PROJETO DE LEI 4330/2004 NA ECONOMIA BRASILEIRA.**

O Projeto de Lei 4330/2004 é considerado pelos empresários como marco regulatório da terceirização. No entanto, assim como a maioria das medidas legais recentemente aprovadas, atendem aos interesses apenas de empresários e deixam à mercê de abusos e ilegalidades aquele que deveria ser o maior protegido: o trabalhador. (ROSE, 2015)

Os empresários se mostram favoráveis à terceirização, em sua grande maioria por defender que tal serviço já se encontra incorporado às empresas, não podendo mais descartá-lo do seu dia a dia.

Há inclusive uma corrente empresarial a afirmar que a regulamentação do trabalho terceirizado alinhará o Brasil às mais modernas práticas trabalhistas do mundo, trazendo um incentivo ao surgimento de novas empresas e a ampliação dos postos de trabalho na prestação de serviços. (**SPAGNOL, 2015)**

A possibilidade de reduzir custos das empresas pode representar um perigo para elas mesmas, em relação à qualidade. "Nem todas as empresas vão querer fazer isso. Algumas empresas vão querer manter o quadro para manter a qualidade", acredita Proni. Ele recorda do caso em que, nos anos 1990, foi aprovada uma mudança na legislação que possibilitava contratos por tempo determinado, sob o mote de que era preciso flexibilizar relações de trabalho para gerar empregos. (MASCARENHAS, 2015)

Ampliando a terceirização será mais fácil aumentar os casos de corrupção, principalmente se considerarmos que os maiores casos vistos atualmente englobam justamente contratos terceirizados. (ROSE, 2015)

O projeto de lei 4330/2004 trata da regulamentação da terceirização, mas esta tem que se ater aos limites dos direitos fundamentais dos trabalhadores, pois, estes são considerados pela Constituição Federal de 1988, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Ivan Richard manifesta o posicionamento do Ministro Godinho Delgado a cerca do referido tema:

Brasília – A aprovação do Projeto de Lei (PL) 4.330/2004, que regulamenta a terceirização no Brasil, terá “efeito avassalador” nas conquistas dos trabalhadores e reduzirá a renda em até 30%, disse o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Mauricio Godinho Delgado. Para o ministro, o aumento desse tipo de contratação provocará o rebaixamento da renda do trabalho em cerca de 20% a 30% de imediato, "o que seria um mal absolutamente impressionante na economia e na sociedade brasileira." Além disso, ao se generalizar a terceirização, acrescentou, as categorias profissionais tenderão a desaparecer no país, porque todas as empresas, naturalmente, vão terceirizar suas atividades. “E o desaparecimento das categorias profissionais terá um efeito avassalador sobre as conquistas históricas.” (RICHARD, 2013)

O impacto da terceirização sobre as contas públicas também é desastroso porque “as empresas terceirizadas recolhem menos tributos e pagam salários menores. Isso é péssimo do ponto de vista tributário. O Estado sistematicamente perde arrecadação com o trabalho terceirizado”. Braga esclarece que, “se você introduz um intermediário entre o contratante e o contratado, não há como imaginar que isso vai gerar renda. Isso é uma falácia, uma bobagem. Se você está introduzindo um terceiro, é evidente que uma das partes vai perder: o trabalhador perde salário, e o governo perde arrecadação. As empresas terceirizadas arrecadam menos impostos e fecham com uma facilidade enorme”. ([PULS](http://brasileiros.com.br/2016/06/projeto-de-terceirizacao-vai-afetar-30-milhoes-de-brasileiros-diz-sociologo/)**, 2016)**

**5. CONCLUSÃO**

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 03.mar.2011.

CAVALLINI, Marta. Entenda o projeto de lei da terceirização aprovado na Câmara. Disponível em: http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2015/04/entenda-o-projeto-de-lei-da-terceirizacao-que-sera-votado.html. Acesso em: 03 de setembro de 2016.

Delgado, Mauricio Godinho Curso de direito do trabalho / Mauricio Godinho Delgado. — 13. ed. — São Paulo : LTr, 2014.

# DELGADO, Maurício Godinho. **Maurício Godinho afirma que regulamentação da terceirização vai esvaziar o papel da Justiça do Trabalho.** Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/index.php/noticias/mauricio-godinho-afirma-que-regulamentacao-da-terceirizacao-vai-esvaziar-o-papel-da-justica-do-trabalho> Acesso em: 08 out 2016.

# MASCARENHAS, Pamela. Projeto de Terceirização é prejudicial aos trabalhadores, dizem economistas. Disponível em:< <http://m.jb.com.br/economia/noticias/2015/04/23/projeto-de-terceirizacao-e-prejudicial-aos-trabalhadores-dizem-economistas/>>. Acesso em: 20/08/2016

OLIVEIRA, Lucas Olandim Torres. Responsabilidade solidária e subsidiária das empresas, grupo econômico e sucessão de empregadores. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=4898. Acesso em: 03 de setembro de 2016.

PAES, Jacqueline. **Responsabilidade solidária e subsidiária.** Disponível em: http://jacquelinepaes.blogspot.com.br/2009/08/responsabilidade-solidaria-e.html. Acesso em: 03 de setembro de 2016.

PIOVESAN, Eduardo; TRIBOLI, Pierre. Câmara aprova projeto que permite terceirização da atividade-fim de empresa. Disponível em:< http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/486413-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-PERMITE-TERCEIRIZACAO-DA-ATIVIDADE-FIM-DE-EMPRESA.html >. Acesso em: 07 out 2016

# PLUS, Mauricio. Projeto de terceirização vai afetar 30 milhões de brasileiros, diz sociólogo. Disponível em:< <http://brasileiros.com.br/2016/06/projeto-de-terceirizacao-vai-afetar-30-milhoes-de-brasileiros-diz-sociologo/>>. Acesso em: 02/09/2016.

# RICHARD, Ivan. Ministro do TST estima que renda do trabalhador caia até 30% com terceirização regulamentada. Disponível em:< <http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2013/09/ministro-do-tst-estima-que-renda-do-trabalhador-caia-ate-30-com>>. Acesso em: 27/08/2016

# ROSE, Dayane.Projeto de Lei 4330/2004: Terceirização irrestrita. Disponível em:< <http://dayanerose.jusbrasil.com.br/artigos/182558036/projeto-de-lei-4330-2004-terceirizacao-irrestrita>>. Acesso em: 03/09/2016

# SPAGNOL, Débora. A terceirização, o projeto de lei 4.330/2004 e seus impactos – vantagens, desvantagens e modificações – Por Débora Spagnol. Disponível em:< http://emporiododireito.com.br/a-terceirizacao-o-projeto-de-lei-4-3302004-e-seus-impactos-vantagens-desvantagens-e-modificacoes-por-debora-spagnol/. Acesso em: 31/08/2016.

1. Paper apresentado à disciplina Direito Individual do Trabalho, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Discentes do 7º Período, do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor Mestre, orientador. [↑](#footnote-ref-3)